



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 06/07/2020 10:22

| | |
|---|--|
| Numeração Única: 24191-10.2017.811.0042 Código: 484477 Processo Nº: 0 / 2017 | |
| Tipo: Crime | Livro: Processos Criminais |
| Lotação: Sétima Vara Criminal | Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues |
| Assunto: Art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12850/2013; Art. 312, § 1º, do CP, Art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98; c/c art. 71 do CP; Art. 333 do CP; Art. 299 do CP | |
| Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL | |

^ Partes

| |
|---|
| Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| Réu(s): CLAUDIO ROBERTO BORGES SASSIOTO |
| Réu(s): MARCOS MORENO MIRANDA |
| Réu(s): LUIZ BENVENUTI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA |
| Réu(s): JOSÉ ANTONIO PITA SASSIOTO |
| Réu(s): JOSÉ CARIAS DA SILVA NETO |
| Réu(s): JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ |
| Réu(s): KARINNY EMANUELLE CAMPOS MUZZI DE OLIVEIRA |
| Réu(s): HALLAN GONÇALVES DE FREITAS |
| Réu(s): NERCI ADRIANO DENARDI |
| Réu(s): JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO |
| Réu(s): EDER GOMES DE MOURA |
| Réu(s): TSCHALES FRANCIEL TSCHA |
| Réu(s): LAZARO ROMUALDO GONÇALVES DE AMORIM |
| Réu(s): MARCOS JOSE DA SILVA |
| Réu(s): MARCOS ANTONIO DE SOUZA |
| Réu(s): ELIZABETH APARECIDA UGOLINI |
| Réu(s): ALISON LUIS BERNARDI |
| Réu(s): MARCIO JOSE DA SILVA |
| Réu(s): DRIELI AZEREDO RIBAS |
| Réu(s): MARCELO CATALANO CORREA |
| Vítima: O ESTADO |
| Réu(s): SUED LUZ |
| Réu(s): ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA |

Andamentos

01/07/2020

Decisão->Determinação

Ação Penal nº. 24191-10.2017.811.0042 - COD. 484477

"OPERAÇÃO CONVESCOTE"

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face dos seguintes acusados:

CLAUDIO ROBERTO BORGES SASSIOTO, MARCOS MORENO MIRANDA, LUIZ BENVENUTI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARIAS DA SILVA NETO, KARINNY EMANUELLE CAMPOS MUZZI DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ, JOSÉ ANTONIO PITA SASSIOTO, HALLAN GONÇALVES DE FREITAS, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, ELIZABETH APARECIDA UGOLINI, já qualificados nos autos, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, art. 312, § 1º, do Código Penal (Peculato) e art. 1º e §4º, da Lei nº. 9.613/98 (Lavagem de Capitais) c/c art. 71 (Continuidade Delitiva) do Código Penal. (CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA).

MARCOS JOSÉ DA SILVA, JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, art. 312, § 1º, do Código Penal (Peculato) e art. 1º e §4º, da Lei nº. 9.613/98 (Lavagem de Capitais) c/c art. 71 (Continuidade Delitiva) do Código Penal. (CONSTITUIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA).

LAZARO ROMUALDO GONÇALVES DE AMORIM, EDER GOMES DE MOURA, ALISON LUIS BERNARDI, NERCI ADRIANO DENARDI, MARCIO JOSE DA SILVA, TSCHALES FRANCIEL TASCHA, DRIELI AZEREDO RIBAS, MARCELO CATALANO CORREA, SUED LUZ e ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas cominadas no art. 299 "caput" e parágrafo único (Falsidade Ideológica), c/c art. 71 (Continuidade Delitiva), ambos do Código Penal.

Às fls. 4895/4903, consta decisão, proferida por este Juízo com as seguintes providências:

-Oficiar aos Juízos das Comarcas de Fortaleza/CE e de Campo Grande/MS e Cáceres/MT, SOLICITANDO a devolução das missivas devidamente cumpridas.

-Indeferimento do pedido formulado pela defesa de ALLAN GONÇALVES FREITAS de REVOGAÇÃO das Medidas Cautelares impostas na decisão proferida às fls. 293/295 dos autos nº. 28177-69.2017.811.0042 – CODIGO 488668, mantendo-as incólumes.

-Determinei vista dos autos ao Ministério Público para manifestar quanto aos requerimentos formulados às fls. 4836/4837, 4865, 4871/4893 (Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE), (cópias dos autos - compartilhamento de provas) e (Revogação das Cautelares).

-Além da intimação das partes para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 e 28 de abril de 2020, às 09h00min.

Às fls. 4903, o Ministério Público exarou o ciente da decisão supra.

Às fls. 4904/4911, consta o r. Parecer do Ministério Público, no qual manifesta acerca dos requerimentos formulados às fls. 4836/4837, 4865 e 4871/4893.

Com relação ao pedido formulado pela Fundação de Apoio ao Ensino Superior, para a liberação da documentação apreendida por ordem judicial de busca e apreensão, deferida por oportunidade da realização da “Operação Convescote”, manifesta contrariamente o seu acolhimento nesta fase processual, dispondo que a documentação apreendida possui relação com os fatos objeto da presente Ação Penal, se afigurando útil e necessária à instrução do feito e ao embasamento das manifestações das partes e das decisões deste Juízo.

Por outro viés, manifesta que não se opõe que a FAESPE tenha acesso integral da referida documentação para fins de extração das pertinentes cópias (físicas ou digitais).

Já com relação ao pedido de compartilhamento de provas formulado pela Corregedoria -Geral da Polícia manifesta pelo acolhimento do pedido.

Com relação ao pedido de revogação de Medida Cautelar formulada pela defesa de MARCOS JOSÉ SILVA manifestou pelo indeferimento, porquanto ainda se mostram presentes os fundamentos e pressupostos que a justificaram quando da sua imposição.

Às fls. 4912/4948, constam os mandados de intimação expedidos para as partes acerca da audiência designada nos autos.

Às fls. 4925, consta certidão de conclusão dos autos para este gabinete.

É o relatório.

Decido:

Em análise destes autos, verifico que não obstante ter sido designada Audiência de Instrução e Julgamento, não foi possível a sua realização em virtude da Portaria-Conjunta 249/2020, que dispôs acerca do fechamento das portas dos Fóruns, tendo em vista a Pandemia do COVID-19 que assola o mundo e também este Estado, o que restou, prejudicada a realização da audiência designada nestes autos.

Constata-se, ainda, a impossibilidade de haver qualquer hipótese para absolvição sumária dos acusados, bem como que os mesmos estão respondendo ao processo em liberdade, estando pendente somente a realização de audiência instrutória e, via de consequência, não se verifica qualquer prejuízo às partes.

Desse modo, há de se aguardar novas normativas/recomendações emanadas do Tribunal de Justiça, quanto ao retorno das atividades regulares do Fórum, com presença física de partes, Advogados e testemunhas, para nova designação de audiência.

Outrossim, insta consignar que, não obstante a manifestação acima, não haverá prejuízo da análise dos autos.

Neste desiderato, passo a análise dos pedidos formulados nos autos.

Do pedido de liberação de documentação formulado pela Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE (fls. 4836/4837).

De início, é importante ressaltar que a documentação apreendida da qual a FAESPE pugna pela sua devolução, foi apreendida em cumprimento de mandado de Busca e Apreensão, lavrado na data de 20.06.2017, realizada no âmbito da “Operação Convescote”, que desencadeou a presente Ação Penal.

Insta consignar que a presente Ação Penal tem o escopo de apurar as supostas práticas dos crimes de Organização Criminosa, Peculato, Lavagem de Capitais, Falsidade Ideológica, no âmbito da Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual-FAESPE.

Desse modo, considerando-se o arcabouço dos documentos apreendidos e a natureza dos crimes investigados, inviável é a restituição dos documentos, principalmente por estar em curso o processo no qual houve a apreensão.

Assim, coaduno com o entendimento consignado pelo digno Representante do Ministério Público, porquanto a documentação apreendida integra o conjunto probatório desta Ação Penal, sendo imprescindível ao deslinde do conflito penal.

Ademais, o artigo 118, do Código de Processo Penal dispõe que, as coisas apreendidas, antes de transitar em julgado a sentença final, não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, vejamos:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

O referido instituto visa a garantir às autoridades o conhecimento acerca de todos os elementos materiais existentes para elucidação do crime, razão pela qual os bens e/ou documentos apreendidos devem permanecer em poder do Estado enquanto interessarem ao processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4836/4837.

Do pedido de compartilhamento de provas formulado pela Corregedoria -Geral da Polícia (fls. 4865/4866).

Não verifico nenhum óbice em compartilhar as provas requeridas, haja vista que o direito à prova integra o quadro de garantias da acusação e da defesa e, uma vez que a prova validamente obtida e motivada por decisão judicial, pode ser compartilhada com outros órgãos, sendo vedada apenas a não colhidas por meios ilícitos.

Ademais, já está sedimentado o entendimento dos Tribunais Superiores quanto ao compartilhamento de provas, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. (...) COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. (...) 2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1168681 RS 2009/0230682-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS PARA PROCEDIMENTOS DIVERSOS. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JUÍZO DE PERTINÊNCIA OBJETIVA A SER REALIZADO PELAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS DESTINATÁRIAS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal. 2. O compartilhamento de provas produzidas em ações cautelares para outros procedimentos apuratórios, inclusive de natureza administrativa, é admitido pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...) (STF - AgR-AgR AC: 4044 DF - DISTRITO FEDERAL 0008649-40.2015.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/02/2019, Segunda Turma).

Assim, não vejo nenhum óbice em compartilhar as provas produzidas nesta Ação Penal, requerida pelo Corregedor-Geral da Polícia Militar deste Estado, razão pela qual DEFIRO o pedido retro.

DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA DEFESA DE MARCOS JOSÉ DA SILVA QUANTO A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES (fls. 4871/4893).

Depreende-se dos autos que o acusado teve sua prisão preventiva decretada no curso das investigações da "Operação Convescote", tendo ocorrido em 20 de junho de 2017, na qual se apurava as supostas práticas de ilícitos penais de Organização Criminosa, Peculato, Lavagem de Capitais, Falsidade Ideológica, no âmbito da Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual-FAESPE.

Inconformado com a prisão, a defesa do acusado impetrou com Habeas Corpus nº 1006577-04.2017.8.11.0000 e a segunda CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio da Turma Julgadora, por maioria concederam parcialmente ordem determinando a expedição de Alvará de Soltura, impondo ao acusado o cumprimento das seguintes medidas cautelares de:

- I) Proibição de contato com as testemunhas de acusação e eventuais colaboradores, inclusive por aplicativos de mensagem instantânea ou outros meios de comunicação;
- II) Não se ausentar da comarca de origem sem prévia comunicação ao juízo processante;
- III) Dever de manter endereço atualizado nos autos e de comparecer a todos os atos judiciais para os quais for intimado e;
- IV) Proibição de exercer qualquer cargo ou função no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cujo exercício tenha como atribuições a contratação de obras ou atividades, acompanhamento de licitações, celebração de contratos em geral, convênios, acordos ou programas que demandem a transferência de recursos, contratação de pessoal, bem como exercer a fiscalização ou acompanhamento de tais atividades, devendo o superior hierárquico responsável adotar as providências que entender necessárias para permitir que ele exerça apenas atividades não relacionadas às vedações listadas acima, vencido o 1º vogal que a concedia em sua integralidade sem imposição de cautelares, determinando ainda, a notificação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para que adote as providências necessárias ao efetivo cumprimento da medida cautelar contida no item IV citado acima, devendo comunicar as providências adotadas ao juízo de origem.

Assevera que desde a aplicação das Medidas Cautelares (17.07.2017), o mesmo vem cumprindo corretamente com as impositivas, ou seja, há mais de 02 anos, sem descumpri-la, razão pela qual se requer a revogação de todas as Cautelares, ou então, a revogação, tão somente, quanto à medida do item IV (Proibição de exercer qualquer cargo ou função no TCE...).

Dito isto, verifico que a pretensão se baseia na concreta desproporcionalidade e desnecessidade das cautelares aplicadas.

Em que pese as alegações, observa-se que o conjunto das medidas tem se mostrado suficiente para resguardar a ordem pública e o resultado útil do processo.

Insta consignar que o acusado foi denunciado pela suposta prática dos crimes de Organização Criminosa, Peculato, Lavagem de Capitais, Falsidade Ideológica, e a presente Ação Penal, se encontra na fase instrutória, logo as medidas aplicadas estão em consonância com o princípio da proporcionalidade, considerando a peculiaridade do caso.

Apenas para rememorar, trago à baila que à época dos fatos, o acusado ocupava a função de Secretário Executivo de Administração do TCE e tinha sob o seu comando o Núcleo de Gestão de Contratos, Convênios e Parcerias (vide organograma de fls. 835), que é o setor responsável pela administração de todos os convênios, contratos e instrumentos congêneres.

Desta forma, a imposição da cautelar de proibição de exercer qualquer cargo ou função no TCE, não se arrimou em ilações genéricas, mas em substanciosa aferição fática, com elementos extraídos da investigação, justificando sua necessidade como forma de garantir a instrução criminal e evitar a reiteração delitiva, levando em consideração o contexto fático que envolveu a atuação, em tese, da Organização Criminosa, a qual é acusado de integrar.

Desse modo, diante do contexto dos autos, a fixação da referida cautelar observou o binômio proporcionalidade e adequação, notadamente porque visa minimizar a atuação do acusado na suposta Organização Criminosa, evitando, assim, a reiteração delitiva, bem assim prevenir a eventual influência dele na produção de provas, prejudicando a instrução processual, considerando que, na área que atua, tem acesso a dados e informações importantes ao desfecho dos fatos.

Ademais, a possibilidade da revisão de uma Medida Cautelar, após já bem analisados os fundamentos, pressupostos e condições de admissibilidade, justifica-se apenas com a alteração da situação fática, na forma do art. 282, §5º do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...) § 5º O juiz poderá revogar a Medida Cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

No caso, o acusado fundamentou o seu pedido, tão-somente, na necessidade de exercer atividade lícita, deixando de apresentar qualquer mudança fática apta a demonstrar a possibilidade da revogação da medida imposta.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores das medidas cautelares aplicadas, não se vislumbra constrangimento ilegal que autorize a sua revogação.

Diante do exposto, em consonância com o Parecer ministerial, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de MARCOS JOSÉ DA SILVA e mantenho as Medidas Cautelares impostas na decisão proferida no Habeas Corpus nº 1006577-04.2017.8.11.0000, que se encontra anexo a esta.

CUMPRA-SE a Senhora Gestora a determinação exarada às fls. 4895/4902, pertinente a SOLICITAÇÃO aos Juízos das Comarcas de Fortaleza/CE, Campo Grande/MS e Cáceres/MT, da devolução das missivas já expedidas nos autos, devidamente cumpridas.

Com o retorno dos trabalhos in loco, VOLTEM-ME os autos conclusos para DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

INTIMEM-SE a partes, via DJe, acerca dessa decisão.

OFICIE-SE à FAESPE e ao CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DESTE ESTADO, dando CIÊNCIA da DECISÃO quanto aos respectivos pleitos.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 29 de junho de 2020.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

28/06/2020

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal.

09/06/2020

Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas petições por meio do Portal Eletrônico do Advogado ? PEA. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

27/05/2020

Certidão

Certifico que o processo numeração única 24191-10.2017.811.0042 - Código 484477 se enquadra do meta 4 do CNJ: priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a administração pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (aprovada pelo STJ, Justiça Eleitoral, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Militar da União e dos Estados).

Assim sendo, em cumprimento a decisão proferida pelo Magistrado Jorge Luiz Tadeu Rodrigues, que determinou que esta Gestora Judicial procedesse com o levantamento dos processos pertencentes as metas 04 e 06 do CNJ (relatório encaminhado pelo Dr. Emerson Luiz Pereira Cajango, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça) faço os presentes autos conclusos para as providências cabíveis.

27/05/2020

Certidão

Certifico que o processo numeração única 1105-49.2013.811.0042 - Código 341325 se enquadra do meta 4 do CNJ: priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a administração pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (aprovada pelo STJ, Justiça Eleitoral, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Militar da União e dos Estados).

Assim sendo, em cumprimento a decisão proferida pelo Magistrado Jorge Luiz Tadeu Rodrigues, que determinou que esta Gestora Judicial procedesse com o levantamento dos processos pertencentes as metas 04 e 06 do CNJ (relatório encaminhado pelo Dr. Emerson Luiz Pereira Cajango, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça) procedo a conclusão dos presentes autos para as providências cabíveis.

19/03/2020

Distribuição do Oficial de Justiça

Distribuído para o Oficial: LUCAS GABRIEL GOMES PEIXOTO Mandado Nr: 741496